

NOTA EXPLICATIVA

Consulta Pública da proposta de instrução normativa que altera dispositivos da Instrução Normativa nº 95, de 08 de dezembro de 2011, e da Instrução Normativa nº 105, de 10 de julho de 2012.

A presente proposta é resultado de Consulta Pública realizada nos meses de julho e agosto de 2015 e de novas necessidades e aperfeiçoamentos identificados pela unidade técnica da ANCINE, responsável pelos registros de obras publicitárias, e sua Diretoria Colegiada.

As principais modificações e inclusões realizadas na proposta são apresentadas a seguir.

- 1. Os incisos X e XI do artigo 1º da Instrução Normativa nº 95/2011 sofreram ajustes formais com acréscimo da referência direta ao texto legislativo correspondente (“Medida Provisória 2.228-1/01”)**
- 2. O Inciso XV do artigo 1º da Instrução Normativa nº 95/2011 tem seu texto aperfeiçoado, tornando mais claro e elucidativo o conceito normativo trazido sobre “Obra Audiovisual Publicitária destinada ao Varejo”**
- 3. Foi incluído no rol de conceitos, inciso XXVIII-A e §1º do artigo 1º da Instrução Normativa nº 95/2011, a definição do segmento de mercado “Publicidade audiovisual na Internet” e o conceito legal de internet estabelecido pelo Marco Civil da Internet, (“Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014”). (ver item “10” da presente Nota Explicativa).**
- 4. Inclui-se o § 5º no artigo 1º da Instrução Normativa nº 95/2011, passando a delimitar o alcance da norma aos conteúdos audiovisuais produzidos para comunicação pública a 23 (vinte e três) quadros por segundo, no mínimo.**
- 5. Os artigos 2º e 15 da Instrução Normativa nº 95/2011, ambos acrescidos do §2º, passam a estabelecer que as obras estrangeiras somente poderão ser comunicadas publicamente após a emissão do Certificado de Registro de Título – CRT, sendo necessário o prévio recolhimento de CONDECINE para obtenção do nº de CRT que autoriza sua comunicação pública, diferenciando-as das obras brasileiras que**

podem ser comunicadas publicamente desde a submissão do requerimento de eletrônico de registro.

6. A alínea “a” do §1º do artigo 5º da Instrução Normativa nº 95/2011, artigo que regulamenta a co-direção em obras publicitárias brasileiras, passa a exigir do diretor, além dos requisitos atuais, que o mesmo conste como único diretor em no mínimo 05 (cinco) obras publicitárias registradas na ANCINE.
7. Os artigos 11 e 18 da Instrução Normativa nº 95/2011 foram acrescidos de novos documentos que deverão acompanhar o requerimento eletrônico de registro das obras publicitárias e que deverão ser mantidos em arquivo pela requerente no prazo de cinco anos.

Destaca-se dos novos documentos, a obrigatoriedade de envio de declaração, incluída como Anexo III na presente proposta, para os casos de obra publicitária brasileira filmada ou gravada no exterior, assinada por diretor e empresa produtora, em que constem as funções técnicas e artísticas utilizadas na produção da obra, com a nacionalidade do técnico ou artista e se participou das filmagens ou gravações no exterior.

8. O artigo 4º da Instrução Normativa nº 95/2011, que regulamenta a utilização de banco de imagens produzidos por terceiros, foi acrescido do §3º, passando a autorizar o uso de conteúdos audiovisuais não produzidos por empresa produtora brasileira em duração superior a 20% (vinte por cento) do tempo total de duração da obra., exclusivamente nas obras publicitárias destinadas à oferta, por empresa brasileira, de serviços de venda de ingressos para eventos artísticos, culturais ou esportivos internacionais realizados no Brasil ou de pacotes para destinos e atrações turísticas no exterior, e desde que o cedente das imagens não seja o próprio anunciante e não possua vínculo societário com o mesmo.
9. O artigo 7º da Instrução Normativa nº 95/2011, que disciplina a aferição da proporção da quantidade de artistas e técnicos brasileiros e estrangeiros residentes no país utilizados na produção de obra publicitária, foi acrescido dos §§s 4º e 5º, estabelecendo como obrigatório, para as obras publicitárias brasileiras filmadas ou

gravadas no exterior e em todas as etapas das filmagens ou gravações da obra, inclusive aquelas realizadas no Exterior, o desempenho das funções de diretor, diretor de arte, cenógrafo, produtor executivo, diretor de fotografia, e operador de câmera, exclusivamente por brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos.

10. O §2º do artigo 24 da Instrução Normativa nº 95/2011, que elenca os segmentos de mercado entendidos como Outros Mercados, terminologia legal utilizada para fins de recolhimento de CONDECINE, foi acrescido do Inciso V, passando a considerar como segmento de mercado “Outros Mercados” o segmento “Publicidade audiovisual na Internet”. Tornando-se obrigatório o registro e recolhimento de CONDECINE, quando for o caso, das obras publicitárias comunicadas publicamente na internet (ver item “3” da presente Nota Explicativa).
11. Em razão da edição da Portaria Interministerial nº 835, de 13 de outubro de 2015, que atualizou monetariamente a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE), e da alteração do §5º do artigo 33 da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, pela Lei nº 13.196, de 1º de dezembro de 2015, autorizando a atualização monetária da CONDECINE pelo Poder Executivo Federal, foi modificado o texto do caput do artigo 21 da Instrução Normativa nº 105/2012 e revogado o Anexo I da Instrução Normativa nº. 95/11 e da Instrução Normativa nº. 105/12.
12. Tendo em vista a nova redação do inciso II do artigo 40 da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, dada pela Lei nº 13.196, de 1º de dezembro de 2015, que alterou o percentual de redução da CONDECINE para as obras não publicitárias relacionadas nas alíneas “a” a “c” do referido inciso, foi necessário compatibilizar o texto da Instrução Normativa nº 105/12 à nova redação, alterando-se o inciso II do artigo 22, passando a constar o mesmo percentual de 20 por cento dado pela Lei nº 13.196, de 1º de dezembro de 2015.
13. Em virtude da inclusão da alínea “c” ao inciso II do artigo 40 da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, pela Lei nº 13.196, de 1º de dezembro de 2015, garantindo o benefício da redução de CONDECINE no percentual de 20 por cento às obras cinematográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de

sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura, quando tenham sido previamente exploradas em salas de exibição com até 6 (seis) cópias ou quando tenham sido exibidas em festivais ou mostras, com autorização prévia da Ancine, e não tenham sido exploradas em salas de exibição com mais de 6 (seis) cópias, foi necessário alterar o texto da Instrução Normativa nº 105/12, incluindo a alínea “c” ao artigo 22 com a mesma redação dada pela Lei nº 13.196, de 1º de dezembro de 2015.